



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.735, DE 2022

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 9.096, de 9 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer condições para a utilização de recursos do Fundo Partidário e para o recebimento integral de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (Fundo Eleitoral).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera a Lei nº 9.096, de 9 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer condições para a utilização de recursos do Fundo Partidário e para o recebimento integral de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (Fundo Eleitoral).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 9 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer condições para a utilização de recursos do Fundo Partidário e para o recebimento integral de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (Fundo Eleitoral), as quais estão relacionadas à realização de prévias para escolha de candidatos a cargos majoritários e à previsão de duração de mandatos do presidente do partido em dois anos, sem recondução.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 3º*

.....  
§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

§ 3º A distribuição de recursos públicos para o financiamento partidário e eleitoral se dará em função de



*alinhamento dos estatutos partidários com as diretrizes estabelecidas nessa lei.*

.....(NR)"

"Art. 41-A. ....

.....  
*II – Os recursos remanescentes da aplicação das regras deste artigo serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.*

.....  
*§ 2º Os partidos que tenham previsão estatutária e comprovação de realização de prévias para a escolha de candidatos a cargos majoritários, via voto direto de seus filiados, em seus diretórios de cidades com 100 mil habitantes ou mais.*

*§ 3º Partidos cujos estatutos constem a previsão de exercício bienal da presidência dos diretórios, sem recondução.*

*§ 4º Partidos cujos estatutos requeiram que os cargos nos diretórios sejam ocupados por funcionários sem mandato eletivo ou cargo público.*

*§ 5º Partidos cujos estatutos exija que os presidentes de diretórios sejam residentes do município de cobertura de seu diretório.*

*§ 6º Partidos que se enquadrem em todas as condições estabelecidas nos parágrafos 2, 3, 4 e 5 acima receberão o décuplo da parcela igualitária a que se refere o inciso I. (NR)"*

"Art. 44. ....

.....



\* C D 2 2 8 1 2 8 5 2 9 7 0 0 \*

*§ 8º É vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário, como exceção ao disposto no inciso III, pelos partidos que, antes de 12 meses do pleito eleitoral:*

*I - não tenham realizado prévias para a escolha de candidatos a cargos majoritários cidades com mais de 100.000 habitantes que o partido detenha diretórios temporários ou permanentes;*

*II – não tenham em seus estatutos a previsão do exercício bienal da presidência, sem recondução;*

*III - os funcionários do diretório não detenham cargo público eletivo ou em comissão.*

Art. 3º O art. 16-D da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 5º e § 6º:

*“Art. 16-D. ....*

*.....*

*§ 5º Os partidos que não tenham realizado prévias para a escolha de candidatos a cargos majoritários cidades com mais de 100.000 habitantes que o partido tenha diretórios temporários ou permanentes; não tenha em seus estatutos a previsão do exercício bienal da presidência, sem recondução e os funcionários do diretório não detenham cargo público eletivo ou em comissão.*

*§ 6º Os recursos descontados dos partidos que não cumprirem as condições previstas no § 5º não serão redistribuídos e retornarão ao Tesouro Nacional. (NR)”*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Com a instituição em nosso ordenamento jurídico da cláusula de desempenho por meio da Emenda à Constituição nº 97, de 2017, os partidos políticos que não desfrutam de um mínimo de aceitação na sociedade, sob o aspecto eleitoral, não têm o direito de usufruir do financiamento partidário com recursos públicos. A cláusula de desempenho brasileira, contudo, não é tão rigorosa, razão pela qual se faz necessário avançar ainda mais, sempre em prol de um sistema partidário funcional e que se aproxime dos padrões internacionais das democracias mais consolidadas.

Uma das formas de se avançar na busca de um sistema partidário mais funcional e afinado com o padrão internacional é pela via da utilização de regras que envolvam a distribuição de recursos públicos para o financiamento partidário e eleitoral. A ideia é criar um sistema de incentivos institucionais. É o que estamos a propor.

A Constituição de 1988 consagrou o princípio da autonomia partidária, sendo este uma conquista da democracia. Nossa proposta prestigia esse princípio e não interfere diretamente na organização e funcionamento dos partidos, mas cria incentivos institucionais para induzir a mudança do sistema partidário. Ora, o Estado legislador, justamente em obediência ao princípio da autonomia partidária, não deve impor condutas, mas pode e deve incentivar, premiar e desestimular certas práticas que possam afetar positivamente ou negativamente a democracia.

Nesse contexto, pretende-se com a presente proposição que as normas partidárias e eleitorais apontem um norte para onde deve seguir nosso sistema partidário e a própria democracia brasileira.

Um dos desafios de nosso sistema partidário diz respeito ao fortalecimento da democracia interna dos partidos. Há diversas medidas legislativas que podem ser tomadas com o objetivo de robustecê-la, entre elas a realização de prévias para a escolha dos candidatos a cargos majoritários. Outro aspecto da mais alta relevância para a democracia é a alternância de poder, que deve valer tanto para fora dos partidos, quanto de suas portas para dentro.



\* c d 2 2 8 1 2 2 8 5 2 9 7 0 0 \*

Como já dito, os partidos são dotados de autonomia, sendo defeso à lei adentrar à organização interna das legendas, de sorte que o caminho mais adequado é a criação de inventivos financeiros às legendas.

Objetivamente, propomos que o partido que tenha superado a cláusula somente tenha acesso aos recursos do Fundo Partidário se cumprir cumulativamente as seguintes condições:

I - não tenham realizado prévias para a escolha de candidatos a cargos majoritários cidades com mais de 100.000 habitantes que o partido tenha diretórios temporários ou permanentes;

II – não tenham em seus estatutos a previsão do exercício bienal da presidência, sem recondução;

III - o presidente do diretório não detenha cargo público eletivo ou em comissão. Assim, o não preenchimento dessas duas exigências, mesmo por aqueles partidos que tenham alcançado a cláusula de desempenho, impedirá o uso de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais.

Além disso, do outro lado, propõe-se premiar aqueles que cumprem as condições postas. A ideia é distribuir aos partidos que atendam as condições a parcela igualitária a que todos têm direito multiplicada por 10 (dez). O montante que restar da distribuição igualitária e dos incentivos concedidos será distribuído da mesma forma como se faz atualmente, ou seja, proporcionalmente aos votos dados à Câmara dos Deputados na eleição anterior.

O montante relativo ao abatimento não seria redistribuído, devendo retornar aos cofres públicos.

Certos de que estamos aperfeiçoando nosso sistema partidário e nossa própria democracia, contamos com o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA



\* C D 2 2 8 1 2 8 5 2 9 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 97, DE 2017**

Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.....

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

.....

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

.....  
 § 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão." (NR)

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

Art. 3º O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e

meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III - na legislatura seguinte às eleições de 2026:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 4 de outubro de 2017.

**Mesa da Câmara dos Deputados**

Deputado RODRIGO MAIA  
Presidente

Deputado FÁBIO RAMALHO  
1º Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ FUFUCA  
2º Vice-Presidente

Deputado GIACOBO  
1º Secretário

Deputada MARIANA CARVALHO  
2ª Secretária

Deputado JHC  
3º Secretário

Deputado RÔMULO GOUVEIA  
4ª Secretário

**Mesa do Senado Federal**

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA  
1º Vice-Presidente

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA  
2º Vice-Presidente

Senador JOSÉ PIMENTEL  
1º Secretário

Senador GLADSON CAMELI  
2º Secretário

Senador ANTONIO CARLOS  
VALADARES  
3º Secretário

Senador Zeze Perrella  
4º Secretário

**LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de

**PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O partido político não se equipara às entidades paraestatais.  
(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

§ 1º É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei.  
(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, transformado em § 1º pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019)

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019)

§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019)

§ 4º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019)

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres.

---

**TÍTULO III**  
**DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**

---

**CAPÍTULO II**  
**DO FUNDO PARTIDÁRIO**

---

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:  
(Expressão “obedecendo aos seguintes critérios” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)

I - (Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)

II - (Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.459, de 21/3/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013](#))

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013, e com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015](#))

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do *caput* do art. 44 desta Lei, observado que, para os demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, a obrigação prevista neste parágrafo somente se aplica quando existir movimentação financeira. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019](#))

§ 2º A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019](#))

Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretaria da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos

judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

**IX - (VETADO na Lei nº 13.877, de 27/9/2019)**

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019, com redação dada pela Lei nº 14.291, de 3/1/2022)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p. 1)

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal

Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p.1)

Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do *caput* do art. 44 desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

## TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. (Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei)

---

### **LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### DO REGISTRO DE CANDIDATOS

---

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 1º (VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos

recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

#### DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**